



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188602 - SP (2024/0336818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ERNESTO IANNONI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES DE ABREU
RECORRIDO : DAVID DO NASCIMENTO
RECORRIDO : FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDO : MARCO OLIVEIRA IANNONI
RECORRIDO : PASCOAL DE OLIVEIRA IANNONI
RECORRIDO : ROGERIO FERRARI TEIXEIRA
RECORRIDO : YOLANDA DE OLIVEIRA IANNONI
ADVOGADOS : ISADORA CALIXTO VALERA BENICIO - SP369297
MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. ALEGAÇÃO DE SUBAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ.

3. No caso, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois se buscou o pronunciamento acerca de matéria relevante ao reconhecimento da legitimidade da prova técnica elaborada na origem, permanecendo o Tribunal local silente especialmente quanto à alegação da indevida homologação de laudo contábil confeccionado com a utilização de balanços patrimoniais em período posterior à "saída do sócio retirante".

4. Recurso especial provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2188602 - SP (2024/0336818-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ERNESTO IANNONI
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453
CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905
LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351
RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES DE ABREU
RECORRIDO : DAVID DO NASCIMENTO
RECORRIDO : FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
OUTRO NOME : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
RECORRIDO : MARCO OLIVEIRA IANNONI
RECORRIDO : PASCOAL DE OLIVEIRA IANNONI
RECORRIDO : ROGERIO FERRARI TEIXEIRA
RECORRIDO : YOLANDA DE OLIVEIRA IANNONI
ADVOGADOS : ISADORA CALIXTO VALERA BENICIO - SP369297
MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. ALEGAÇÃO DE SUBAVALIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe a Corte local manifestar-se acerca das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação.

2. O não enfrentamento, pela Corte de origem, de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio, implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211/STJ.

3. No caso, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois se buscou o pronunciamento acerca de matéria relevante ao reconhecimento da legitimidade da prova técnica elaborada na origem, permanecendo o Tribunal local silente especialmente quanto à alegação da indevida homologação de laudo contábil confeccionado com a utilização de balanços patrimoniais em período posterior à "saída do sócio retirante".

4. Recurso especial provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ERNESTO IANNONI, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"PERÍCIA REALIZADA PARA APURAÇÃO DE HAVERES - Ação ordinária de anulação de negócio jurídico por dolo acidental c/c pedido de indenização - Pretensão do agravante à nulidade da decisão homologatória do laudo pericial sob o argumento de cerceamento de defesa e vícios e imprestabilidade em razão de erros crassos e falhas metodológicas - Magistrado que entendeu que o inconformismo decorre unicamente de divergências técnicas entre os Peritos e os Assistentes do Recorrente, afastando a desconfiança em relação à atuação dos experts, nada havendo que os desabone em suas condutas, nem existirem razões que demonstrem terem agido maliciosamente em prejuízo do Agravante - Rejeição das preliminares de inadequação recursal, falta de pressuposto de admissibilidade recursal, trânsito em julgado, preclusão e violação à tese repetitiva - Comum existência de divergências entre Peritos - Inexistência de prova de impedimento à participação do autor em diligências periciais, assistido por profissionais igualmente competentes, diligentes e honrados em sua especialidade - Ausência de prova que indique malícia ou conluio entre os peritos oficiais e a parte adversa - Decisão mantida - Agravo não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso" (e-STJ fl. 1.294).

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 1.344/1.354, e-STJ) e os apresentados pelos ora recorridos, foram acolhidos para sanar erros materiais constantes do acórdão (fls. 1.360/1.387, e-STJ).

No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(a) arts. 3º, 4º, 7º, 278, 466, § 2º, 474 e 480 do CPC, porque o tribunal de origem validou indevido tratamento desigual das partes no curso da perícia, a qual não esclareceu a matéria objeto da prova técnica, obstruindo, ainda, o direito de suscitar a respectiva nulidade por ocasião da discussão sobre a legitimidade da homologação da perícia;

(b) arts. 473, §§ 1º e 2º, 10 e 480 do CPC, pois o acórdão recorrido manteve a homologação do laudo pericial contábil lavrado mediante o desrespeito a todos os limites técnicos para a metodologia aplicada na perícia;

(c) arts. 473, IV, e 477, § 3º, do CPC, por permitir a homologação de laudo no qual o *expert* utilizou, de forma indevida, balanços patrimoniais em período posterior à saída formal do recorrente da sociedade *Flexform*, em flagrante ofensa ao enunciado nº 265 da Súmula do STF, omitindo-se, ainda, de responder ao quesito por meio da qual o erro foi indicado e olvidando-se o Juízo de intimar o perito para esclarecimentos; e

(d) arts. 417 e 418 do CPC, os quais foram indevidamente aplicadas ao caso pelo v. acórdão recorrido, uma vez que os livros empresariais fazem prova contra e a favor "*de seu autor*", o que não é o caso do Recorrente, que jamais foi responsável pela confecção dos livros ou pela realização de qualquer lançamento, incorrendo, também por esse motivo, em afronta ao Enunciado nº. 265 da Súmula do STF.

Aduziu, ainda, a violação dos arts. 489, § 1º. III, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois, mesmo provocado por embargos de declaração em duas oportunidades, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos:

"(i) A desnecessidade de que se aguardasse a ocorrência de novos acontecimentos ou a adição de mais elementos probatórios, nos autos do

processo originário, para que se pudesse verificar a ocorrência de vícios e de ilegalidades flagrantes e suficientes para o acolhimento da tese de nulidade da prova pericial em decorrência de cerceamento de defesa.

(ii) A declaração expressa, do perito nomeado, de que foram realizadas reuniões secretas com os Recorridos, o que, por si só, seria conduta capaz de macular, por completo, a validade do laudo apresentado ao final da perícia judicial homologada.

(iii) A existência de erros grosseiros no laudo pericial desenvolvido pelo perito nomeado, os quais foram reconhecidos pelo Dr. Martinho Ornelas, criador da metodologia que o expert declarou ter utilizado como base para o desenvolvimento da perícia, o Método Ornelas (citado 31 vezes pelo perito).

(iv) A ausência de resposta, pelo perito nomeado, de todos os quesitos apresentados pelas partes e admitidos pelo Juízo de 1ª instância, tendo apresentado, de forma contrária ao procedimento inerente às provas periciais, respostas evasivas e genéricas às indagações a ele direcionadas, do que é exemplo a desconsideração dos investimentos multimilionários em instalações e benfeitorias valiosíssimas na empresa.

(v) A prevalência do Enunciado n.º 265 da Súmula do STF em detrimento dos arts. 417 e 418 do CPC, uma vez que os dispositivos legais citados não são aplicáveis em situações de apuração de haveres de sócios retirantes de sociedades empresárias que não o aprovaram.

(vi) O grave risco de que, caso a nulidade demonstrada pelo Recorrente não seja reconhecida desde logo, a prestação jurisdicional pretendida possa se tornar inútil, se e quando a matéria vier a ser apreciada em sentença ou apenas no julgamento de eventual Recurso de Apelação, restando violadas, conseqüentemente, as garantias do acesso efetivo à justiça e da razoável duração do processo.

(vii) A circunstância de que a protelação do exame das nulidades verificadas no curso da prova pericial, de forma indireta, beneficiará os Recorridos, que arquitetaram verdadeiro golpe contra o Sr. Ernesto ao subavaliarem a empresa Flexform, pois permanecerão mais tempo sem serem compelidos ao dever de indenizar o Recorrente ao final do processo. Sobre isso também foi omissa o v. acórdão embargado, olvidando, ainda, que o Recorrente conta com mais de 88 (oitenta e oito) anos de idade" (fls. 1.425 /1.427, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 1.498/1.526 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso comporta acolhimento.

1. Da síntese da demanda.

Trata-se, na origem, de demanda (nº 3003443-73.2013.8.26.0123) por meio da qual ERNESTO IANNONI objetiva a anulação parcial do contrato de compra e venda de suas quotas sociais da FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. (FLEXFORM), em particular no que concerne ao valor atribuído a elas, assim como a indenização, pelos ora Recorridos - filhos e ex-esposa -, da diferença entre a quantia paga com base no patrimônio líquido da sociedade e a avaliação de mercado.

Após as manifestações das partes e a anulação de uma primeira sentença proferida ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, instaurou-se a fase de instrução.

No decorrer dessa fase, o magistrado ordenou a produção de prova pericial " para apurar o valor real e o valor contábil da empresa Flexform no momento da retirada

do sócio Ernesto Ianonni" (fl. 83 e-STJ), com a determinação de expedição da carta precatória à comarca de Guarulhos/SP, autuada sob o nº 1046198-32.2016.8.26.0224, para o fim de avaliar a FLEXFORM.

Produzida a referida prova, o Juízo de 1ª instância, cumprindo a recomendação do TJSP no julgamento do agravo de instrumento nº 2127198-54.2021.8.26.0000, no sentido de que se analisasse a necessidade de realização de novo laudo pericial-contábil antes da prolação da sentença, homologou o laudo técnico, tendo consignado que não haveria *“nenhum motivo objetivamente fundado que sustente uma desconfiança em relação à atuação dos experts. Foram nomeados por juiz imparcial, gozam da credibilidade do Poder Judiciário e nada desabona suas condutas. Não há razões para acreditar que os peritos estejam maliciosamente prejudicando o requerente”* (fl. 83 e-STJ).

O Tribunal de origem, ao apreciar o agravo de instrumento interposto, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa acima transcrita.

Os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 1.344/1.354, e-STJ) e, os apresentados pelos ora recorridos, foram acolhidos para sanar apenas erros redacionais constantes do acórdão (fls. 1.360/1.387, e-STJ).

Sobreveio, na sequência, o presente recurso especial.

2. Da controvérsia dos autos.

A controvérsia dos autos resume-se em definir se houve **(i)** negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** cerceamento de defesa por não participação de assistentes técnicos do autor em reuniões ocorridas entre os peritos judiciais com diretores da sociedade empresária ré; e **(iii)** indevida homologação de laudo contábil lavrado mediante o desrespeito aos limites técnicos para a metodologia aplicada, especialmente o relacionado com a utilização de balanços patrimoniais em período posterior à saída do sócio retirante em detrimento do comando contido na Súmula nº 265 do STF.

3. Da negativa de prestação jurisdicional.

No tocante a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, o recorrente pretende seja anulado o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem, por entender que o Tribunal de origem não se manifestou sobre todas as questões levantadas no recurso, especialmente a relacionada com a indevida homologação de laudo contábil confeccionado com a utilização de balanços patrimoniais em período posterior à saída do sócio retirante.

Consoante o princípio da devolutividade dos recursos, incumbe ao Tribunal local manifestar-se a respeito das matérias necessárias ao deslinde da controvérsia e que tenham sido submetidas à sua apreciação, sob pena de se configurar omissão ou obscuridade, hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

Com efeito, o não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC, tanto mais que se revela inadmissível o recurso especial que trate de tema não analisado pela instância de origem a despeito da oposição de aclaratórios, porquanto ausente o requisito do prequestionamento nos termos da Súmula nº 211 /STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. REGIME DE CUSTEIO. DIVISÃO DE CATEGORIAS. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTÕES RELATIVAS AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL E RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Quando o tema suscitado nos embargos de declaração é relevante ao deslinde da controvérsia, e o Tribunal de origem não se pronunciou sobre ele, imprescindível a anulação do acórdão para que outro seja proferido, ante a contrariedade ao art. 1.022 do NCPC.

3. No caso, foi constatado que houve prestação jurisdicional incompleta na que concerne a legalidade da mudança da forma de contribuição para o novo modelo por faixa etária e a inexistência de discriminação ao ex-empregado aposentado, por se tratar de plano único.

4. Por ora, apesar da manifesta inadmissibilidade deste recurso, e da anterior advertência em relação à aplicação do NCPC, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.728.492/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 13/9/2019).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PARCERIA ENTRE ADVOGADOS. DIVISÃO DE HONORÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AREsp 1.330.052/RJ, decidiu pela prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça. Agravo interno provido para afastar a intempestividade.

2. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se a ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC/2015), impondo-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos.

4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de que a Corte de origem se manifeste sobre pontos omissos" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.343.785/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA E SUA PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE.

1. Assiste razão à embargante, na medida em que a Corte a quo não respondeu ao questionamento formulado na via dos embargos declaratórios relativo à incongruência entre a fundamentação da sentença primária e sua parte dispositiva.

2. A sentença teria acolhido apenas um dos pedidos deduzidos na inicial, atinente à aplicação indevida do regime de caixa na apuração do IRPF, facultando novo lançamento por parte do fisco, com a utilização do regime da competência, mas declarando devida a exação sobre as referidas verbas.
3. Nesse contexto, a insurgência veiculada na apelação da Fazenda Pública restringiu-se à extensão da procedência do pedido na sentença de piso, se total ou parcial, até para efeito de aferição da sucumbência recíproca.
4. Tendo o acórdão impugnado deixado de analisar matéria de relevância para o deslinde da controvérsia, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade por ofensa ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.
5. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória" (REsp 1.657.996/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017).

Na hipótese, o Tribunal de origem, mesmo provocado por embargos de declaração a se manifestar sobre a utilização pelo *expert* de balanços posteriores à retirada do sócio para fins de apuração do valor da FLEXFORM em afronta à orientação constante da Súmula nº 265/STF, tangenciou o questionamento feito pelo recorrente apenas para afirmar o seguinte:

"Nem há razão para a aplicação da Súmula n. 265 do STF porque tendo o agravado se retirado da sociedade, os documentos contábeis (livros e registros do empresário) 'que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor do seu autor no litígio entre os empresários" (CPC, art. 418) e também, contra seu autor (CPC, art. 417), cabendo, à evidência, prova de falsidade ou irregularidade a quem assim sustente' (e-STJ, fl. 1.314).

Demais disso, é assente que a apuração dos haveres - ou no caso específico dos autos, a suposta demonstração da subavaliação da FLEXFORM na celebração do negócio jurídico questionado - do sócio que se retira da sociedade deve remeter ao momento do seu afastamento. Em outras palavras, quaisquer elementos ou fatores posteriores à saída não devem, ou deveriam, ser considerados (Súmula 265/STF e art. 1.031 do CC), sob pena de evidente avaliação equivocada do patrimônio da empresa.

Nesse contexto, está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois se buscou o pronunciamento acerca de matéria relevante ao reconhecimento da legitimidade da prova técnica, permanecendo o Tribunal local silente especialmente quanto **à alegação de indevida homologação de laudo contábil confeccionado com a utilização de balanços patrimoniais em período posterior à "saída do sócio retirante"**.

Como se trata de matéria que também envolve a apreciação de fatos, cujo exame é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ, os autos devem retornar à origem para a manifestação daquela instância ordinária a seu respeito.

4. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, nos termos da fundamentação acima.

Fica prejudicada, por ora, a análise da alegação de violação aos arts. 3º, 4º, 7º, 278, 466, § 2º, 417, 418, 473, §§ 1º e 2º, 474, 477, § 3º e 480 do CPC.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o provimento do recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.188.602 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0336818-2

Número de Origem:

20240000045499 20240000216455 20240000216457 21283090520238260000
2128309052023826000050000 2128309052023826000050001 30034437320138260123

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO IANNONI

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

LEONARDO ALMEIDA LAGE - DF043401

JOSÉ LUIZ BAYEUX NETO - SP301453

CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905

FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA - SP043351

MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

RECORRIDO : CLAUDIO RODRIGUES DE ABREU

RECORRIDO : DAVID DO NASCIMENTO

RECORRIDO : FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

OUTRO NOME : FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

RECORRIDO : MARCO OLIVEIRA IANNONI

RECORRIDO : PASCOAL DE OLIVEIRA IANNONI

RECORRIDO : ROGERIO FERRARI TEIXEIRA

RECORRIDO : YOLANDA DE OLIVEIRA IANNONI

ADVOGADOS : MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI - SP146461
PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES - DF016233
DANIEL FONSÊCA ROLLER - DF017568
NILSON VITAL NAVES - DF032979
ISADORA CALIXTO VALERA BENICIO - SP369297

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA, pela parte: RECORRENTE: ERNESTO IANNONI.

Dr(a). MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI, pelas partes: RECORRIDO: CLAUDIO RODRIGUES DE ABREU, RECORRIDO: DAVID DO NASCIMENTO, RECORRIDO: FLEXFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025